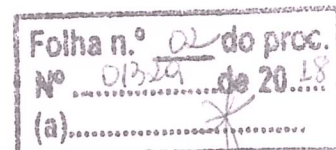




1329



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(S) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
27/03/18
Sio Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º, TODOS DA LEI Nº 4.499, DE 21 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A 'CAMPANHA PERMANENTE PARA ORIENTAÇÃO DO USO RACIONAL DA ÁGUA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Altera a redação da ementa da lei 4.499, de 21 de maio de 2007, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISPÕE SOBRE A 'CAMPANHA PERMANENTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA A ORIENTAÇÃO DO USO RACIONAL DA ÁGUA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Altera da redação do artigo 1º da Lei nº Lei 4.499, de 21 de maio de 2007, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída a "Campanha Permanente nas Escolas Públicas de Ensino Infantil e Fundamental de São Caetano do Sul, para a Orientação do Uso Racional da Água".



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A água é um recurso natural essencial à vida, insubstituível na maioria das atividades desenvolvidas pelo homem e, reconhecidamente, um fator determinante para a saúde, o bem-estar e o progresso da população em geral.

Conduzir a escola para tornar-se um modelo de sustentabilidade para a sociedade através de seus alunos, mostrando e informando sobre desperdícios e meios de preservação, é uma forma de conscientizarmos os infantes e seus familiares.

Água é um recurso limitado e não pode ser desperdiçado. Precisamos disseminar a importância do uso racional da água, pois isso é um bom caminho para a educação de nossas crianças na escola.

É necessário mostrar a triste realidade da escassez iminente dos recursos hídricos, em razão do aumento da população, da poluição frequente dos rios, dos assoreamentos dos mananciais. É através da educação que se terá o uso racional da água, pois as perdas na distribuição da água em torno dos habitantes não promovem caminhos para a sustentabilidade. Isso deve implicar equilíbrio ambiental e a qualidade de vida, tanto para o ser humano quanto para as outras espécies.

A água é um recurso natural, considerada o solvente universal. Líquido essencial para a vida que, apesar de ser renovável, sua disponibilidade está cada dia, mais escassa em consequência das altas concentrações de poluentes lançados nos corpos hídricos, ou seja, a disponibilidade de água dentro de padrões de qualidade aceitáveis tem decaindo com o tempo.

A disponibilidade de água no mundo encontra-se em 60% de água doce de fácil acesso e concentra-se somente em 9 países do mundo, enquanto que os demais países precisam enfrentar níveis variáveis de escassez.

Embora atualmente exista cerca de 7 bilhões de pessoas distribuídas pelas mais diversas regiões da terra, estima-se que apenas uma minoria delas esteja consumindo a maior parte da água existente no planeta.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Em alguns países o desperdício pode ser combatido com a mudança de hábitos, mas em países desenvolvidos é preciso agir de forma mais eficaz sobre o problema. Para milhões de pessoas a água é insuficiente ou inadequada ao consumo, pois não é tratada, o que explica o aparecimento de muitas doenças e outros problemas associados à má qualidade da água. A água vem ocupando a agenda política, econômica, social e científica mundial.

Cientistas trabalham na busca de novas tecnologias voltadas à sua preservação e políticos criam novas leis para proteger reservas e distribuir o líquido de forma mais igualitária.

Conscientes de seu papel na sociedade, cabe a nós dentre outras medidas, o uso adequado da água e evitar o desperdício com um bem tão precioso. Estima-se que 70% da superfície terrestre é coberta por água e apenas de 3% deste volume é doce. Desse total resta apenas uma pequena quantidade para as atividades humanas. Três quartos da superfície terrestre são completamente recobertos por água, o que corresponde a 1,5 bilhão de km³ em todo o planeta, distribuído entre oceanos, rios, lagos, lençóis subterrâneos e geleiras.

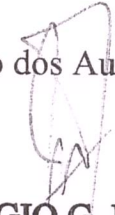
Diante desse quadro, o desperdício de água se torna inadmissível, sendo evidente a necessidade de instituir medida de redução de consumo e racionalização do uso de água no nosso Município.

Importante ressaltar que o mau uso dos recursos hídricos pode acarretar em danos ambientais irreversíveis, já que a água potável é um recurso natural não renovável.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a melhoria na qualidade de vida de nossos alunos e futuras gerações.

Como exposto, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 23 de março de 2018.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1329/2018

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º, TODOS DA LEI Nº 4.499, DE 21 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A 'CAMPANHA PERMANENTE PARA ORIENTAÇÃO DO USO RACIONAL DA ÁGUA' NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 008, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º, todos da Lei nº 4.499, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a 'Campanha permanente para orientação do uso racional da água' no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1329/18

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.
.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.
.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

102

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1329/18

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desprezitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

09



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1329/18

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 19.02.19